DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 615/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/8589/2017
PROTOCOLO	: 1813515
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ORDENADOR (A)	: JEFERSON LUIZ TOMAZONI
CARGO DO ORDENDADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO (A)	: NUCLEO DE ANALISES CLINICAS SÃO FRANCISCO LTDA – ME
) DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINSITRATIVO Nº 99/2017
MODALIDADE	; PREGÃO PRESENCIAL Nº 032/2017
RELATOR	: Cons. JERSON DOMINGOS
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS QUE NÃO SÃO OFERECIDOS PELO LABORATÓRIO MUNICIPAL PARA :ATENDER OS PACIENTES DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE.
VALOR	:R$. 198.999,60 (CENTO E NOVENTA E OITO MIL NOVECENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E SESSENTA CENTAVOS)

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório Pregão Presencial n° 032/2017, que deu origem ao Contrato Administrativo nº 99/2017, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de São Gabriel do Oeste e a empresa Núcleo de Análises Clínicas São Francisco Ltda. - ME, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para realização de exames laboratoriais que não são oferecidos pelo Laboratório Municipal para atender os pacientes da Rede Municipal de Saúde; bem como sua formalização.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise nº 15521/2017 (fls. 188-193) opinou pela regularidade do procedimento Pregão Presencial n° 032/2017 e do instrumento contratual (Contrato nº 99/2017), correspondentes à 1ª e 2ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, bem como disponibilizando o feito à continuidade do trâmite regimental pertinente.

Na mesma linha de entendimento, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR – 2ª PRC - 30931/2017 (fls. 194) opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual.

É o **RELATÓRIO**.

Pela análise dos documentos apresentados e diante das manifestações exaradas pela 3ICE e pelo Ministério Público de Contas, observa-se que o procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 032/2017) atendeu às disposições da Legislação Federal 8.666/93 e alterações e demais normas desta Corte de Contas, bem como os prazos para publicação e remessa foram realizados tempestivamente, cumprindo assim com o prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, itens 1.1.1 e 1.2.1, letra A, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Quanto ao Contrato Administrativo nº 99/2017, este foi devidamente formalizado, contendo os documentos exigidos pela legislação aplicável, respeitando a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, e a Lei Complementar nº 160/2012 e teve sua publicação e remessa da documentação a esta Corte de Contas realizada tempestivamente quanto ao estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

Ante o exposto, acolho a análise técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial n° 032/2017, celebrado entre a o Fundo Municipal de Saúde de São Gabriel do Oeste e a empresa Núcleo de Análises Clínicas São Francisco Ltda. - ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, I, “a” da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 99/2017, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos

interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c/ o art. 62, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

IV - pela **REMESSA DOS AUTO,** após o julgamento, à 3ªICE**,** para acompanhamento e análise da execução financeira do contrato, nos termos do inciso III do art.120 da RNTC/MS nº 076/13.

Campo Grande/MS, 15 de fevereiro de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

url